



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 88

Sexta - feira, 20 de Agosto de 1999

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 17/99/M**

Apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei relativa ao direito de reunião.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 18/99/M**

Apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei relativa à tarifa de formação para estudantes do ensino superior da Região Autónoma da Madeira.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 19/99/M**

Recomenda ao Governo Português a ratificação da Carta Social Europeia revista.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 20/99/M**

Recomenda ao Governo Regional que junto da Comissão Regional para o Ano Internacional da Pessoa Idosa crie as condições e as estruturas para que o projecto da universidade para a terceira idade seja efectivado.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 21/99/M**

Designa como representante no conselho de opinião da RTP, S.A., o Dr. José Lino Tranquada Gomes.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 17/99/M**

de 20 de Agosto

**Proposta de lei à Assembleia da República - Direito de reunião**

O direito de reunião está regulado pelo Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, anterior à institucionalização constitucional das autonomias políticas dos Açores e da Madeira.

O seu artigo 13.º delimita que, por razões de segurança, se realizem reuniões, comícios, manifestações e desfiles em locais situados a menos de 100 m das sedes dos órgãos de soberania.

Com a óbvia intenção de assegurar a independência do exercício das superiores funções jurídicas do Estado, preservando-o de eventuais pressões susceptíveis de comprometê-la.

As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pessoas colectivas territoriais com dignidade constitucional, criadas em 1976, têm natureza materialmente próxima à do Estado e são dotadas de poderes legislativo e executivo próprios.

O que justifica a concessão aos seus órgãos de governo do benefício da referida medida de cautela.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

Nas Regiões Autónomas, o aviso a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser apresentado ao membro do Governo Regional responsável pela Administração Pública ou ao presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital da Região.

#### Artigo 2.º

A faculdade conferida pelo artigo 13.º do mesmo diploma pode, nas Regiões Autónomas, ser exercida em relação às sedes da Assembleia Legislativa, da Presidência e das secretarias do Governo Regional.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 21 de Julho de 1999.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 18/99/M**

de 20 de Agosto

**Proposta de lei à Assembleia da República - Tarifa de formação para estudantes do ensino superior da Região Autónoma da Madeira.**

Os estudantes do ensino superior das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores que estudem fora da sua Região, no continente ou ilhas, usufruem da tarifa de estudante nas suas deslocações aéreas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 311/91, de 17 de Agosto.

Apesar de a redução em relação à tarifa normal de residente ser apenas de 25%, a verdade é que constitui uma ajuda às famílias madeirenses com jovens a estudar no continente. Porém, estudos recentes realizados na União Europeia indicam que as famílias portuguesas são as que mais gastam com a educação dos seus filhos. Naturalmente que os gastos das famílias madeirenses são acrescidos, dado os custos derivados da insularidade.

O apoio do Estado é ainda muito limitado, tanto ao nível da acção social escolar como ao nível de incentivos à formação universitária.

Na Região, os estudantes do ensino superior são confrontados com estes problemas e, ainda, com as especificidades derivadas do meio insular.

O princípio da redução da tarifa deve aplicar-se também aos estudantes do ensino superior na Região Autónoma da Madeira que queiram frequentar acções complementares à sua formação académica no continente ou na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo do que virá a ser legislado relativamente ao princípio da continuidade territorial.

Por exemplo, os alunos da Universidade da Madeira não beneficiam da tarifa de estudante nos transportes aéreos quando necessitam de frequentar acções de formação no continente ou nos Açores, o que configura uma discriminação, para além de representar um factor limitativo da sua formação.

Em virtude da especificidade própria da Região Autónoma da Madeira, esta tarifa de formação vem garantir uma maior igualdade entre todos os estudantes do ensino superior do País.

Assim:

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### **Artigo 1.º** **Beneficiários**

São beneficiários da tarifa de formação estabelecida por este diploma todos os estudantes que frequentem o ensino superior público ou privado da Região Autónoma da Madeira e estejam abrangidos pelo artigo 4.º da lei do financiamento do ensino superior, Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro.

#### **Artigo 2.º** **Formação complementar**

Considera-se formação complementar o conjunto das acções formativas que contribuam para o enriquecimento académico do estudante.

#### **Artigo 3.º** **Tarifa de formação**

- 1 - Entende-se por tarifa de formação o preço do transporte de passageiro, bagagem e mercadoria e as condições em que se aplica, bem como o preço e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares.
- 2 - A tarifa de formação será fixada anualmente por portaria do Governo da República e equipara-se ao valor da tarifa de estudante.

#### **Artigo 4.º**

##### **Certificação tarifária**

- 1 - É condição para beneficiar da tarifa de formação a apresentação, cumulativa, por parte do estudante dos seguintes documentos:
  - a) Comprovativo da pertinência da deslocação, emitido pelo estabelecimento de ensino superior da Região Autónoma da Madeira;
  - b) Que certifique a frequência da acção de formação complementar em causa, emitido pela entidade promotora.
- 2 - Os documentos referidos no n.º 1 deverão ser apresentados à transportadora aérea, para efeitos de reembolso, no prazo de 90 dias a partir da data da viagem do beneficiário.

#### **Artigo 5.º** **Custos**

Os custos derivados desta lei são suportados pelo Orçamento do Estado.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 21 de Julho de 1999.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 19/99/M**

de 20 de Agosto

#### **Carta Social Europeia revista**

Considerando que cada Estado deve assumir, cada vez mais, um papel interventivo na luta pela defesa e promoção dos direitos humanos;

Considerando que são passados 50 anos desde a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas e se assiste a um retrocesso desses mesmos direitos, quer individuais, quer colectivos, aumentando desta forma o sofrimento de milhões de pessoas;

Considerando que apesar de a nossa Constituição prever direitos, liberdades e garantias fundamentais, na prática a sua concretização é bem menor;

Considerando que a globalização da economia e a concorrência desleal geram também fenómenos perversos, colocando problemas ao nível dos direitos humanos;

Considerando que é inaceitável uma postura que sobrevaloriza os direitos político-económicos em detrimento dos direitos sócio-culturais;

Considerando que não podem ser ignorados todos os problemas sociais que afectam milhares de cidadãos portugueses, nomeadamente a pobreza, o desemprego, a exclusão social, o racismo e a xenofobia;

Considerando que decorre a Década para a Erradicação da Pobreza 1997-2006, instituída pelas Nações Unidas, não podemos ficar indiferentes perante as desigualdades sociais existentes no nosso país, onde 26% da população vive abaixo do limiar da pobreza, onde mais de um milhão de portugueses vivem com menos de 30 contos mensais;

Considerando que é necessário defender um conceito de direitos humanos com um conteúdo e uma dimensão globalizante, conducente a uma efectiva realização do ser humano;

Considerando que ao nível europeu existe a Carta Social Europeia revista, que prevê direitos como sejam o direito à habitação condigna, o direito à protecção no despedimento, o direito à protecção à pobreza e o direito à protecção contra a exclusão social, documento que ainda não se encontra ratificado por Portugal:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos dos seus poderes estatutários, vem, ao abrigo da presente resolução, recomendar ao Governo Português a ratificação da Carta Social Europeia revista.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 21 de Julho de 1999.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa  
Regional n.º 20/99/M**

**de 20 de Agosto**

**Universidade para a terceira idade**

Considerando que o estágio da vida velhice não é um fim em si mesmo, e sabendo que encontramos na nossa população mais idosa cidadãos que se encontram em plena forma das suas capacidades, nomeadamente intelectuais;

Considerando que a pessoa idosa tem direito de livre acesso à formação cultural, assim como às possibilidades de aperfeiçoamento, isto está na base da ideia de criar a universidade para a terceira idade;

Considerando que as universidades para a terceira idade têm por objectivos:

- Facilitar um espaço para o debate científico cultural;
- Oferecer um modelo para as relações intergerações;

- Proporcionar de forma activa o acesso de pessoas idosas à cultura, à informação, a uma melhor qualidade de vida e à ocupação criativa do tempo;
- Fomentar a participação das pessoas idosas na dinamização sócio-cultural do espaço social a que pertencem:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira recomenda, nos termos estatutários, ao Governo Regional da Madeira que junto da Comissão Regional para o Ano Internacional da Pessoa Idosa crie as condições e as estruturas para que este projecto seja efectivado.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 21 de Julho de 1999.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa  
Regional n.º 21/99/M**

**de 20 de Agosto**

**Designa como representante no conselho de opinião da  
RTP, S. A., o Dr. José Lino Tranquada Gomes**

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em plenário em 21 de Julho de 1999, resolveu, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º dos Estatutos da Radiotelevisão Portuguesa, S.A., aprovados pela Lei n.º 21/92, de 14 de Agosto, designar como seu representante no conselho de opinião da RTP, S.A., o Dr. José Lino Tranquada Gomes.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 21 de Julho de 1999.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**O preço deste número: 187\$00 (IVA INCLUIDO 4%)**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>19 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>9 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>7 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 600\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>12 600\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>16 800\$00</td> <td>" ...</td> <td>8 400\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 45\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 183/98, de 24 de Novembro).</p>	Completa (Ano) ...	19 600\$00	(Semestral) ...	9 800\$00	Uma Série " ...	7 000\$00	" ...	3 600\$00	Duas Séries " ...	12 600\$00	" ...	6 300\$00	Três Séries " ...	16 800\$00	" ...	8 400\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 230\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	19 600\$00	(Semestral) ...	9 800\$00															
Uma Série " ...	7 000\$00	" ...	3 600\$00															
Duas Séries " ...	12 600\$00	" ...	6 300\$00															
Três Séries " ...	16 800\$00	" ...	8 400\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"